



Processo n.º 60.115

LEI N.º 7.618, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de dezembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O estabelecimento que opere com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor para fornecimento de produtos ou serviços fica obrigado a:

I – imprimir nos carnês de pagamento:

a) os seguintes dizeres: "O Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90) garante ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional de juros e demais acréscimos";

b) o valor referente ao desconto diário previsto para o caso de liquidação antecipada do débito, com os percentuais correspondentes à redução proporcional dos juros e demais acréscimos;

II – manter afixado no local de atendimento ao público, em posição de fácil visibilidade para o consumidor, cartaz ou placa legível à distância com os dizeres previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator à multa no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na primeira reincidência;

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na segunda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fim do disposto neste artigo, a persistência de uma ocorrência ou a constatação de uma nova quando decorridos 5 (cinco) dias ou mais da imposição de multa imediatamente anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa